



FUNDO MUN DE SAUDE DE BOQUIM
 PRAÇA DR JOSE MARIA PAIVA MELO N° 26. Bairro CENTRO
 CEP: 49.360-000
 11270608000152

01

Solicitação de Despesa

SOLICITANTE		R. PREÇO	Não	TIPO	Ordinário	SITUAÇÃO	Em Análise
CENTRO DE CUSTO: FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE BOQUIM						SD N°: 1504/2021	
RESPONSÁVEL: ANA LIDIA NASCIMENTO DE BARROS						DATA: 13/10/2021	
CADASTRADO POR: Valdinei Fontes dos Santos						TOTAL: 9.840,00	
DOTAÇÃO							
UNID. ORÇAMENTARIA: 701	FUNDC MUNICIPAL DE SAÚDE						
FUNÇÃO: 10	SAUDE						
SUBFUNÇÃO: 122	ADMINISTRAÇÃO GERAL						
PROGRAMA: 7	PROMOCAO DA SAUDE HUMANIZADA						
PROJETO/ATIVIDADE 2357	ENFRENTAMENTO DA EMERGÊNCIA COVID -19						
CLASSIFICAÇÃO 3190040000	CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO						
FONTE: 12149919	Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Federal - Bloco de Custeio						

OBJETO
 CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO NO PERÍODO DE 14/10/2021 A 31/12/2021, PARA EXERCER A FUNÇÃO DE ENFERMEIRO EPIDEMIOLÓGICO

JUSTIFICATIVA
 CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO NO PERÍODO DE 14/10/2021 A 31/12/2021, PARA EXERCER A FUNÇÃO DE ENFERMEIRO EPIDEMIOLÓGICO, LOTADA NA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DESTA MUNICÍPIO, DESenvolvendo ATIVIDADES INERENTES A SUA PROFISSÃO NO ENFRENTAMENTO DA EMERGÊNCIA DO COVID-19, O QUE ATENDE A EXIGÊNCIA LEGAL DE DEMONSTRAÇÃO E EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO, COM CARGA HORÁRIA DE 40 HORAS SEMANAIS, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DESTA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE. DADOS BANCÁRIOS CAIXA AGEN 4477 CONTA 000000978562926-2

FORNECEDOR

Nome: JONATHA COSTA DOS SANTOS ALVES
 CNPJ/CPF: 06764675554
 Endereço: AV MANOEL DOS SANTOS
 Insc. Estadual: Número: 86
 Insc. Municipal: Bairro: CENTRO
 Compl.: Cidade: BOQUIM Estado: SE

COD	PRODUTO/SERVIÇO	U.M.			TOTAL
1	CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO NA FUNÇÃO DE ENFERMEIRO EPIDEMIOLÓGICO - CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO NA FUNÇÃO DE ENFERMEIRO EPIDEMIOLÓGICO	ME	2,00	3.000,00	6.000,00
2	ADICIONAL INSALUBRIDADE DE 20% - ADICIONAL INSALUBRIDADE DE 20%	ME	3,00	600,00	1.800,00
3	CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO NA FUNÇÃO DE ENFERMEIRO EPIDEMIOLÓGICO POR DIAS TRABALHADOS - CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO NA FUNÇÃO DE ENFERMEIRO EPIDEMIOLÓGICO POR DIAS TRABALHADOS	DI	17,00	120,00	2.040,00


Assinado

JP

VALOR TOTAL:

9.840,00

Responsável:


ANA LIDIA NASCIMENTO DE BARROS
SECRETÁRIA/GESTORA DO FUNDO DE SAÚDE

Ordenador:



Essa despesa foi devidamente reservada

Autorizo a solicitação da despesa


VANESSA SILVA MACEDO
Controlador Municipal

02

03

Título Eleitoral emitido às 10:52 de
01/04/2020 com identificação biométrica



EAWK4P16.0RVU.VXZF

GRUPO DE VALIDAÇÃO

JOSEFA COSTA DOS SANTOS
JOSE RAIMUNDO ALVES DOS SANTOS

VALIDAÇÃO

REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

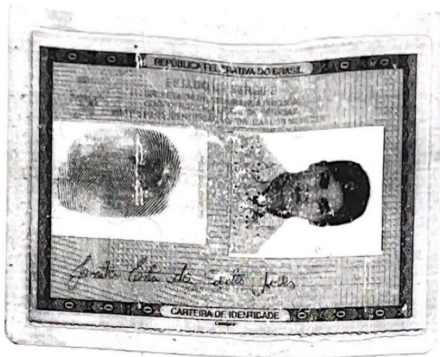
JUSTIÇA ELEITORAL

TÍTULO ELEITORAL

NOME DO ELEITOR

JONATHA COSTA DOS SANTOS ALVES

DATA DE NASCIMENTO	INSCRIÇÃO	ZONA	REGIÃO
09/09/1995	025676922178	004	0035
MUNICÍPIO / UF	DATA DE EMISSÃO		
BOQUIM / SE	03/04/2020		



ARMADA PERUANA
 CERTIFICADO DE INSCRIPCIÓN
 N.º 784173 SERIET
 P.A. 100022058024

JUSTINA COSTA DOS SANTOS ALVARES



SECRETARIA NACIONAL DE MANEJO DE TIENE EN MANEJO

MAE JOSEFA COSTA DOS SANTOS

09/09/1986 - 25/05/2008

Se declara que el presente documento es una copia de un original que se encuentra en el archivo de la institución de donde se obtuvo.

SECRETARIA NACIONAL DE MANEJO DE TIENE EN MANEJO


PROHIBIDO PLASTIFICAR

Justina Costa dos Santos Alvares

ARMADA PERUANA

Justina Costa dos Santos Alvares

POLEGAR



06

CAMPAIGNA DE VACINAÇÃO CONTRA A COVID-19

NOME: *André Costa dos Santos Alves*

1ª DOSE: *05/03/2021* 2ª DOSE: *05/03/2021*

UNIDADE: _____ UNIDADE: _____

CINES: _____ CINES: _____

DATA: *10.02.2021* DATA: *05.03.2021*

LOTE: *00010034* LOTE: *202010034*

FABRICANTE: *Serono* FABRICANTE: *Baxter*

VACINADOR: *André*

REGISTRO: *331918*



INFLUENZA (CONTRA GRIPE)

11/01	11/02	11/03	11/04	11/05	11/06	11/07	11/08	11/09	11/10	11/11	11/12
<input checked="" type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>
<i>3701 Com</i> <i>189951</i>											



www.sulgipe.com.br

0800-284-9909

1305/2/4

JOSE AMANCIO DOS SANTOS

AV MANOEL DOS SANTOS, 86
BOCOMIM - Bom Jardim - PE - 54360-000

Medidor 1014230. M

Mês de Referência	Consumo em kWh	Vencimento	Valor R\$
10/2021	126	21/10/2021	86,97

DADOS CADASTRAIS

Tarifa: Condição:
 CNPJ: 021.021.315-30
 Endereço: R. 811 Ligação: Monofásico
 Classe RESIDENCIAL - BARRA REDUÇ. - NIS 2008187485
 TSEE: onela para nº 10.439 de 26/04/2002
 Termo de Fomento nº 171
 Limites de aquecimento de Terço (V): 117 a 133
 Limites das Tensões de Fornecimento CONFORME ANEXO DO MODELO B DO PRODIST

CODIGO PARA DEBITO AUTOMÁTICO - 013052

DADOS DE FATURAMENTO

Emissão: 09/10/2021
 Mês/Ano Faturamento: 10/2021
 Leitura atual: (09/10/2021) 12743
 Leitura anterior: (08/09/2021) 123717
 Percentual sobre a leitura: 0,5112021
 Consumo Médio (kWh): 126
 Consumo Diário (kWh): 4,34
 Dias de Consumo: 29
 Ocorrência de Mês: Lido
 Média kWh últimos 12 meses: 144

HISTÓRICO DE CONSUMO - kWh

Mês/Ano	Consumo	Uso	Emprego	Valor (R\$)
10/2021	126	Lido	Emprego	86,97
09/2021	126	Lido	Emp. apóto	84,21
08/2021	119	Lido	Emp. apóto	79,95
07/2021	155	Lido	Emp. apóto	104,71
06/2021	131	Lido	Emp. apóto	96,77
05/2021	145	Lido	Emp. apóto	91,53
04/2021	177	Lido	01/09/21	
03/2021	146	Lido	10/03/21	
02/2021	134	Lido	10/03/21	
01/2021	162	Lido	10/03/21	
12/2020	142	Lido	09/03/21	
11/2020	151	Lido	09/03/21	
10/2020	137	Lido	09/03/20	

IDENTIFICAÇÃO

Note Fiscal / Série:
 02.001.0301.007319.72.05.440.734/B.0
 Lote de Entrega: 1

COMPOSIÇÃO DA FATURA - R\$

Item	Porcentagem	Valor (R\$)
Arre 31 - resolução 166/2005 - ANEEL		
Energia	21,93%	18,81
Distribuição	23,33%	20,29
Transmissão	7,54%	6,56
Encargos Setoriais	5,97%	5,19
Tributos	39,42%	33,81
Perdas	3,00%	2,60
Outros	3,12%	2,71
TOTAL		86,97

ITENS FATURADOS

Descrição	Quantidade	Unidade	Valor (R\$)
CONSUMO de energia	80	kWh	6,84
CONSUMO	70	kWh	24,16
CONSUMO	26	kWh	13,46
ADICIONAL DE BANDEIRA	126	kWh	7,59
ICMS			31,31
PIS			0,39
COFINS			1,61

REATIVO DE FATURA VENCIDA

Informamos que não encontramos registros de pagamento de(s) débito(s) relacionado(s) abaixo:

MÊS/ANO	VALOR
09/2021	R\$ 84,21
07/2021	R\$ 104,71
06/2021	R\$ 91,53

Itens Financeiros

Descrição	Data	Valor (R\$)
MULTA P/ ATRASO PAGTO	08/2021	1,53
JUROS E CORREÇÃO IPCA	08/2021	1,18

VENCIMENTO DESTE REATIVO

09/2021 - 28/10/2021

O não pagamento dos débitos em aberto no prazo de vencimento deste reativo sujeita esta unidade consumidora a suspensão do fornecimento de energia elétrica conforme art. 112 da resolução normativa n. 414/2010 da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL.

TOTAL A PAGAR R\$ 86,97

Tributos	Base de cálculo (R\$)	Alíquota (%)	Valor (R\$)
Inclusão	154,85	25,00	38,71
ICMS	53,05	3,14	1,65
PIS/PASEP	53,05	3,41	1,81
COFINS	53,05	3,41	1,81

DADOS TÉCNICOS
 Unidade transformadora: 1020047
 Número do medidor: 1014230
 Fator de multiplicação: 1,000
 Tipo de ligação: Monofásico

INDICADORES DE CONTINUIDADE

Consumo	SAGUIHO	Referência	09/2021	MENSAL	TRIMESTRAL	ANUAL	
ELSD	24,81			META DIC	5,61	11,92	23,64
				APUR DIC	0,00	0,00	0,00
				META FIC	3,30	6,60	13,20
				APUR FIC	0,00	0,00	0,00
				META CDMC	3,48		
				APUR CDMC	0,00		

RESOLUÇÃO Nº 1000/2009 - TSE - Tabela 4108 - 44CF-7099.0103 - SEPE DEPA

Referência: 02/02/2021 (Resolução Base) nº 600021
 Referência: 02/02/2021 (Resolução Base) nº 600021

MENSAGEM

Outubro/2021 Bandeira Econômica Hídrica com exceção do Bacia Meia
 Violência contra a Mulher e Crime Doméstico
 Liquef. 180 (ou próximo) e (Promotoria) de Justiça
 Meta Redução Consumo 133
 Meta Redução Consumo 14
 Aquecimento Fatorial Redução 13
 Benefício Tarifário: 28,94

A conta normal de consumo seria R\$ 84,44, porém tem o desconto de Tarifa Social de R\$ 33,59, restando a ser pago R\$ 50,85, que com os demais valores acima discriminados totaliza R\$ 86,97.



JOSE AMANCIO DOS SANTOS
 LICVIV 13052/4
 Fatura do mês: 10/2021
 Vencimento: 21/10/2021

NOTA FISCAL / FATURA ENERGIA ELÉTRICA

Companhia Sul Sertipense de Eletricidade
 Rua Capitão Salomão, 314-Centro Estância-SE
 CEP: 49200-000 CNPJ: 13.255.658/0001-96
 www.sulgipe.com.br

Note Fiscal: 05.440.734-Série B
 TOTAL A PAGAR R\$: 86,97

0000000001.88970090009-6.90012883167-4.00130521021-0

CAIXA

CONTA SALÁRIO



5067

VALIDO SOMENTE NO BRASIL

06722514289 1315

VALIDO ATÉ

10/12/2010

CAIXA CREDITO SALES

elo

80

COVID

09

Cartão de vacinação em massa

Este cartão é destinado a ser usado em campanhas de vacinação em massa, permitindo a identificação rápida e eficiente dos indivíduos vacinados.

Para obter informações detalhadas sobre o uso deste cartão, consulte o manual de instruções disponível no site do Ministério da Saúde.

CARBOÇO DO TIPO DE BOCALINHO SE

Este cartão contém informações importantes sobre a vacinação, incluindo o nome do indivíduo, o nome do profissional de saúde, a data da vacinação e o nome do lote da vacina.

Este cartão deve ser preenchido corretamente e assinado pelo profissional de saúde responsável pela vacinação.

Este cartão deve ser mantido em local seguro e protegido contra danos físicos e químicos.

Este cartão deve ser descartado de acordo com as normas de descarte de resíduos médicos.

QUADRO DE VACINAÇÃO

Este quadro deve ser preenchido com as datas das vacinas aplicadas, o nome da vacina e o nome do profissional de saúde.

QR CODE

Este QR code permite a consulta online das informações contidas neste cartão.

1541386 0040 SE

Forthé, Rita do Carmo da




SE

QUALIFICAÇÃO CIVIL BRASILEIRA

JANINA COSTA DOS SANTOS ALVES

CPF: 012.345.678-90

RG: 123456789

DATA DE NASCIMENTO: 12/12/1980

LOCAL DE NASCIMENTO: SÃO PAULO - SP

ENDEREÇO: RUA ABC, 123 - JARDIM PAISAGENS - SÃO PAULO - SP

TELEFONE: (11) 1234-5678

ASSINATURA: _____

LOCAL: _____

DATA: _____

PROFISSIONAL DE SAÚDE: _____

ALTERAÇÃO DE IDENTIDADE

Nome: _____

CPF: _____

RG: _____

DATA DE NASCIMENTO: _____

LOCAL DE NASCIMENTO: _____

ENDEREÇO: _____

TELEFONE: _____

ASSINATURA: _____

LOCAL: _____

DATA: _____

PROFISSIONAL DE SAÚDE: _____

QR CODE

Este QR code permite a consulta online das informações contidas neste formulário.

REPUBLIC OF INDONESIA

10

REPUBLIK INDONESIA
 KEMENTERIAN KEHUTANAN
 DIREKTORAT JENDERAL BINA SARANA KAWASAN
 PERUMHO
 JALAN PERUMHO 100, KEMANGKARAN, JAKARTA BARAT, DKI JAKARTA
 T. 021-52001000
 F. 021-52001001
 www.perumho.go.id

Nomor: 100/100/2023/Perumho
 Tanggal: 10/01/2023
 Kepada: Bapak/Ibu
 Tempat: Jakarta Barat, DKI Jakarta
 Hal: Surat Keterangan
 Dengan ini kami menerangkan bahwa Bapak/Ibu telah terdaftar sebagai anggota Perumahan Perkotaan (Perumahan) di lingkungan Perumahan Perkotaan (Perumahan) dengan nomor registrasi sebagai berikut:



8

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL



REGISTRO CIVIL

ESTADO DE SERGIPE
COMARCA E CIDADE DE BOQUIM

11

CERTIDÃO DE NASCIMENTO N.º 24.001

CERTIFICO que, às fls. 157 do livro A 54, foi lavrado o assento do nascimento de Jornatha Costa dos Santos Alves de sexo masculino, nascido(a) no dia 09 de setembro de 1995, às 11:00 horas, em Materidade São Vicente de Paula, na cidade,

filho(a) de José Reinaldo Alves dos Santos e de dona Josefa Opeta dos Santos, naturais deste Estado.

São avos paternos Antonio Alves de Servalho, falecido e dona Joana Maria dos Santos

São avos maternos José Américo dos Santos e dona Aurina Santos da Costa.

O assento foi lavrado em 07 de abril de 1998, tendo sido declarada a peritona e serviram de testemunhas Andréa Maria da Graça Gomes e Jason dos Santos.

Observação - - - - -

O referido é verdade e dou fe

Boquim, Se, 19 de outubro de 2000

SELO DE AUTENTICIDADE



AA000258901

Paulo Antônio Vieira Alves
Scl. Paulo Antônio Vieira Alves

Oficial Tabelante

Gilberto Elias dos Santos

Escrivão

"Válido somente com o selo de autenticidade"





JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

CERTIDÃO

Certifico que, de acordo com os assentamentos do Cadastro Eleitoral e com o que dispõe a Res.-TSE nº 21.823/2004, o(a) eleitor(a) abaixo qualificado(a) está QUITE com a Justiça Eleitoral na presente data .

Eleitor(a): **JONATHA COSTA DOS SANTOS ALVES**

Inscrição: **0256 7699 2178**

Zona: 004 Seção: 0035

Município: 31151 - BOQUIM

UF: SE

Data de nascimento: 09/09/1995

Domicílio desde: 03/04/2020

Filiação: - JOSEFA COSTA DOS SANTOS
- JOSE RAIMUNDO ALVES DOS SANTOS

Ocupação declarada pelo(a) eleitor(a): ENFERMEIRO

Certidão emitida às 09:02 em 07/10/2021

Res.-TSE nº 21.823/2004:

O conceito de quitação eleitoral reúne a plenitude do gozo dos direitos políticos, o regular exercício do voto, salvo quando facultativo, o atendimento a convocações da Justiça Eleitoral para auxiliar os trabalhos relativos ao pleito, a inexistência de multas aplicadas, em caráter definitivo, pela Justiça Eleitoral e não remitidas, excetuadas as anistias legais, e a regular prestação de contas de campanha eleitoral, quando se tratar de candidatos.

A plenitude do gozo de direitos políticos decorre da inocorrência de perda de nacionalidade; cancelamento de naturalização por sentença transitada em julgado; interdição por incapacidade civil absoluta; condenação criminal transitada em julgado, enquanto durarem seus efeitos; recusa de cumprir obrigação a todos imposta ou prestação alternativa; condenação por improbidade administrativa; conscrição; e opção, em Portugal, pelo estatuto da igualdade.



Esta **certidão de quitação eleitoral** é expedida gratuitamente.

Sua autenticidade poderá ser confirmada na página do Tribunal Superior Eleitoral na Internet, no endereço: <http://www.tse.jus.br> ou pelo aplicativo e-Título, por meio do código:

6MUC.8Y7J.3U0V.IUUE

* O literal 0 no código de validação representa o número 0 (zero).



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SERGIPE
Autarquia Federal criada pela Lei nº 5.905/73

CERTIDÃO DE CADASTRO

Nº 2020/0027-ENF

O Conselho Regional de Enfermagem de Sergipe, atendendo ao pedido (social intransferível), CERTIFICA, para os fins de direito, que JONATIA COSTA DOS SANTOS ALVES, CPF nº 067.646.755-04, é Enfermeira com inscrição definitiva ATIVA, registrada sob o Nº 20140-1/Nº 2020/0027-ENF, nos quadros do Conselho Regional de Enfermagem de Sergipe, estando apta(a) ao exercício da profissão nos termos do art. 2º da Lei nº 7.498 de 25 de junho de 1986. Devido a declaração da Organização Mundial de Saúde (OMS) de que a contaminação com a doença causada pelo novo coronavírus (COVID-19) caracteriza-se como pandemia, e obilivando evitar contaminações em massa e restringir riscos, excepcionalmente, essa certidão substitui, para fins de exercício laboral, a Carteira de Identidade Profissional (CIP) pelo prazo de 180 dias contados a partir da data de emissão. Em contrapartida não substitui o Nada Consta Por ser verdade dou fe.

Brasília, 06 de abril de 2020

Para confirmar a autenticidade desse documento, consulte o COREN ON LINE no site do COREN SE, por meio do endereço eletrônico: <http://www.coren-se.gov.br>. Consulte informando o Nº (protocolo) e CPP (do profissional) através do



ATENÇÃO: Proibido o Coren/SE emitir a certidão de carteira ativa e reconhecimento de novo cadastro.

Av. Hermes Fontes, 931 - Bairro São João - CEP 48020-000 - Aracaju-SE
Fone/Fax (079) 3225-4000
www.coren-se.gov.br





UniAGES
Centro Universitário

14

O Diretor do Centro Universitário AGES, no uso de suas atribuições e tendo em vista a conclusão do Curso de Enfermagem, na data de 23 de dezembro de 2019, e a colação de grau na data de 20 de março de 2020, confere o título de

Bacharel em Enfermagem a

Sarahtha Costa das Santos Alves

brasileiro, natural do estado de Sergipe, nascido em 9 de setembro de 1995, portador da Cédula de Identidade 35187670-SSP/SE, e outorga-lhe o presente Diploma a fim de que possa gozar de todos os direitos e prerrogativas legais.

Paripiranga (BA), 20 de março de 2020.

William Soares Wilson

William Soares Wilson
Diretor

Sarahtha Costa das Santos Alves

Sarahtha Costa das Santos Alves
Diplomado

Stavella Pompeu Dias

Stavella Pompeu Dias
Secretária Acadêmica



5

Centro Universitário AGES

AGES Empreendimentos Educacionais Ltda

CNPJ nº 03.732.265/0001-72

Credenciamento: Portaria nº 547, de 21/06/2016, DOU nº 118,

Seção 1, pag. 15, de 22/06/2016.

Curso de Graduação em

ENFERMAGEM

Reconhecimento Renovado pela Portaria do MEC nº 134, de 01/03/2018, DOU nº 42, Seção 1, pag. 74 de 02/03/2018.

Entidade Registradora

Centro Universitário AGES

AGES Empreendimentos Educacionais Ltda

CNPJ nº 03.732.265/0001-72


Credenciamento: Portaria nº 547, de 21/06/2016, DOU nº 118,

Seção 1, pag. 15, de 22/06/2016.

Concluído: 2º semestre de 2019.

Diploma registrado sob o nº 358. Livro: 05, fls. 358, em 20/03/2020, por delegação de competência do Ministério da Educação, nos termos da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017. Processo nº 2020007358.

Paripiranga (BA), 20 de março de 2020.


Daniela Araujo Dias
Secretária Acadêmica
Portaria 011/2019



JUSTIFICATIVA CONTRATAÇÃO

A Secretaria Municipal de Saúde e Bem-Estar da Prefeitura Municipal de Boquim, Estado de Sergipe, vem justificar o contrato individual de trabalho por prazo determinado pelo período de 13 de Outubro de 2021 a 31 de dezembro de 2021, para exercer a função de enfermeiro da vigilância epidemiológica deste Município.

Considerando o Decreto Municipal nº 289/2020 que prorrogou o estado de calamidade pública no Município de Boquim:

Considerando que no Município de Boquim, Estado de Sergipe, a taxa de avanço do Novo Coronavírus vem diminuindo progressivamente:

Considerando que em âmbito nacional, foi publicada a Lei Federal nº 13.979/2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do "coronavírus", como também, publicado o Decreto Federal nº 10.212, de 30 de janeiro de 2020, e as Portarias nº 188, de 3 de fevereiro de 2020, e 356, de 11 de março de 2020, ambas do Ministério da Saúde, que dispõe, respectivamente, sobre a Declaração de Emergência em Saúde pública de Importância Nacional (ESPIN) em decorrência da Infecção Humana pelo novo coronavírus (2019-nCoV) e as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus:

Considerando que em seu artigo 9º, especificadamente em seu parágrafo 7º, o qual a Secretaria Municipal de Saúde e Bem-Estar poderá, de acordo com sua necessidade, contratar profissionais da área da saúde, por prazo determinado, para atendimento de necessidade temporária de excepcional interesse público:

Considerando que nesse momento a contratação de profissionais na área da saúde atende aos preceitos constitucionais da prestação dos serviços de assistência à saúde, pela previsão do art. 197 da Constituição Federal, a permitir que a Administração Pública, dentro da sua obrigação de prestar esses serviços, valha-se de sua execução ser feita diretamente por pessoa física:

Considerando a natureza emergencial do processo de contratação temporária desse agente público deve-se dar de maneira mais célere, não sendo, em sua essência, compatível com todo o trâmite burocrático de um concurso público:





ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOQUIM
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE E BEM-ESTAR

17

Considerando que o direito à saúde é elevado à categoria dos direitos fundamentais, por estar interligado ao direito à vida e à existência digna, representando um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, sendo uma obrigação do Ente público municipal e uma garantia de todo o cidadão deste município.


Considerando a pública e notória necessidade de contratação de profissionais da área de enfermagem para atuarem junto ao centro de atendimento para COVID do Município de Boquim/SE, pois se trata de um profissional imprescindível ao atendimento dos pacientes com síndromes gripais no atual contexto da pandemia;

Considerando a ampliação imediata da equipe de enfermagem e técnicos/auxiliares de enfermagem da Secretaria Municipal de Saúde para atuação na campanha da vacinação contra o Coronavírus;

Diante do exposto, solicitamos adoção das providências necessárias dando efetividade às contratações temporárias para que se dê início às atividades inerentes, em caráter de urgência, dada a situação fática assentada nesta justificativa.

Atenciosamente,

Boquim/SE, 13 de Outubro de 2021



Ana Lidia Nascimento de Barros

Secretária Municipal de Saúde e Bem-Estar



FUNDO MUN DE SAUDE DE BOQUIM
 PRAÇA DR. JOSE MARIA PAIVA MELLO, 26, CENTRO
 CEP. 49.360-000
 CNPJ: 11.270.608/0001-52

DEMONSTRATIVO DA DESPESA ORÇAMENTÁRIA

Outubro 2021

CONTA	FIXAÇÃO	ADIÇÃO	REDUÇÃO	DOTAÇÃO ATUAL	EMPENHO		LÍQUIDAÇÕES		PAGAMENTOS		SALDOS	
					NO MÊS	ACUMULADO	NO MÊS	ACUMULADO	NO MÊS	ACUMULADO	A PAGAR	DISPONÍVEL
2 EXECUTIVO	50,00	1.168.112,05	77.199,10	1.090.962,95	0,00	1.065.743,95	25.900,00	835.930,12	0,00	810.026,12	255.713,83	25.219,00
7 SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE E BEM ESTAR	50,00	1.168.112,05	77.199,10	1.090.962,95	0,00	1.065.743,95	25.900,00	835.930,12	0,00	810.026,12	255.713,83	25.219,00
701 FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE	50,00	1.168.112,05	77.199,10	1.090.962,95	0,00	1.065.743,95	25.900,00	835.930,12	0,00	810.026,12	255.713,83	25.219,00
10.132.0007.2387 ENFRETAMENTO DA EMERGÊNCIA COVID-19	50,00	1.168.112,05	77.199,10	1.090.962,95	0,00	1.065.743,95	25.900,00	835.930,12	0,00	810.026,12	255.713,83	25.219,00
33900009 - 1244919 CONTRATAÇÃO POR TEMPO DE TERMI	50,00	1.168.112,05	77.199,10	1.090.962,95	0,00	1.065.743,95	25.900,00	835.930,12	0,00	810.026,12	255.713,83	25.219,00
TOTAL DA DESPESA:	50,00	1.168.112,05	77.199,10	1.090.962,95	0,00	1.065.743,95	25.900,00	835.930,12	0,00	810.026,12	255.713,83	25.219,00
DESPA DE CAPITAL:	0,00	1.168.112,05	77.199,10	1.090.962,95	0,00	1.065.743,95	25.900,00	835.930,12	0,00	810.026,12	255.713,83	25.219,00
RESERVA DE CONTIGÊNCIA:	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00

[Assinatura]

001.324.195-80 - ANA LÍDIA NASCIMENTO DE BARROS
 SECRETARIA/GESTORA DO FUNDO DE SAÚDE

[Assinatura]

116.867.785-72 - JOSÉ VALMIR DOS PASSOS GRC. 4.111/ISE

18

19

PARECER Nº509/2021 – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE PESSOAL

EMENTA:

Análise técnica. Contratação temporária de pessoal Interesse público.

PROCESSO: Nº 218/2021 – FMS/PMB.

OBJETO: Contrato temporário para exercer as atividades de Enfermeiro da Vigilância Epidemiológica

CONTRATADO: JONATHA COSTA DOS SANTOS ALVES

VALOR MENSAL: R\$ 3.000,00 (Três mil reais)

VALOR ADICIONAL DE INSALUBRIDADE: R\$ 600,00 (Seiscentos reais)

VALOR TOTAL MENSAL: R\$ 3.600,00 (Três mil e seiscentos reais)

VIGÊNCIA: 13/10/2021 à 31/12/2021

SOLICITANTE: Fundo Municipal de Saúde

O Fundo Municipal de Saúde, desta Prefeitura de Boquim/SE, encaminhou ao Departamento de Controle Interno, através da **SD – Solicitação de Despesa nº 1504/2021**, para emissão de Parecer Técnico o procedimento de Contratação Temporária de pessoal, conforme ementa.

I – Das Considerações Iniciais

Esta é uma análise análoga ao inciso VI do artigo 38 da Lei n.º 8.666/93, que trata da juntada ao procedimento pareceres jurídicos ou técnicos sobre a licitação.

Ressalte-se que o pedido de parecer leva a crer que a opinião solicitada tem cunho meramente técnico sobre o procedimento, não cabendo a este Órgão de Controle opinar sobre aspectos administrativos e jurídicos, o que sugerimos direcionamento ao órgão competente.

II - Da Dotação Orçamentária

20

O Departamento Municipal de Controle Interno ratifica a dotação orçamentária informada na Solicitação de Despesa acostada aos autos.

No mais, recomendo que a Secretaria solicitante verifique os dispositivos constitucionais e legais que tratam do comprometimento do saldo orçamentário da dotação especificada em função do cronograma de execução para o exercício financeiro atual com base nas legislações abaixo transcritas:

Constituição Federal de 1988:

Art. 167. São vedados:

[...]

II - a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

Lei Federal nº 4.320/1964:

Art. 59 - O empenho da despesa não poderá exceder o limite dos créditos concedidos.

Lei Complementar nº 101/2000:

Art. 16 - [...]

§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

[...]

III - Da publicidade dos atos

A Constituição Federal de 1988, em seu art. 37, aloca como um dos princípios basilares da Administração Pública a PUBLICIDADE. Tal referência

Almprimado

aponta para a necessidade de que os atos administrativos sejam expostos, residindo na premissa dos agentes públicos não praticarem seu mister para satisfação pessoal, mas sim tão somente do interesse público.

Considerando que a referida Lei n. 13.979/20 trouxe importante regra para assegurar a necessária publicidade e transparência nos gastos públicos, ao prever, em seu art. 4º, §2º, que segue:

Art. 4º É dispensável a licitação para aquisição de bens, serviços, inclusive de engenharia, e insumos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus de que trata esta Lei.

[...]

§ 2º Todas as contratações ou aquisições realizadas com fulcro nesta Lei serão imediatamente disponibilizadas em sítio oficial específico na rede mundial de computadores (internet), contendo, no que couber, além das informações previstas no § 3º do art. 8º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, o nome do contratado, o número de sua inscrição na Receita Federal do Brasil, o prazo contratual, o valor e o respectivo processo de contratação ou aquisição.

Considerando o Ato nº 23/2020 da Presidência do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe dispõe sobre a disponibilização das informações de despesa via SAGRES, sem prejuízo de divulgação no Portal da Transparência do ente, no prazo de 24 horas para atender a urgência de contratação existente no momento atual tornam ainda mais relevante a devida publicidade aos gastos públicos, senão vejamos:

Art. 1º Acrescentar o artigo 1º-A ao Ato da Presidência nº 19/2020, com a seguinte redação:

Atencioso

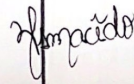
“Art. 1º. A Os poderes e órgãos municipais elencados no art. 5º da Lei Complementar n. 205, de 2011, bem como as empresas estatais independentes, constantes do Orçamento de Investimento do Estado, as fundações públicas não inseridas no Orçamento Fiscal e da Seguridade Social e o Poder Judiciário **devem disponibilizar, por meio do Sistema de Acompanhamento de Gestão de Recursos da Sociedade - SAGRES, no módulo “licitações”, categoria “dispensa”, em até 24 horas após a ratificação do procedimento e de forma fidedigna (sem omissões), todas as contratações e aquisições realizadas para o enfrentamento da pandemia de COVID-19, abrangendo as informações exigidas pelo art. 4º, §2º, da Lei n. 13.979/2020, pelo art. 8º, §3º, da Lei n. 12.527/2011, pelos arts. 48 e 48-A da Lei Complementar n. 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e pelo art. 24, inciso IV da Lei n. 8.666/93 relativas aos gastos públicos que tenham por objeto as ações de prevenção e combate ao coronavírus (inclusive inserindo os gastos já realizados).**

§1º O prazo para envio de dados e informações relacionados aos procedimentos já formalizados será de 48 horas após a publicação deste Ato.

§2º A não observância do disposto no “caput” e §1º sujeitará o responsável às sanções do artigo 118, II do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, após cumprido o devido processo legal na esfera de controle externo, seguindo o disposto no art. 1º, §3º, I da Lei Complementar Estadual n. 205, de 2011.

§3º O disposto neste artigo não afasta o dever de disponibilização imediata, em sítio oficial específico na rede mundial de computadores (internet), dos dados e informações de que trata o §2º da Lei n. 13.979, de 2020.

§4º As obrigações de que tratam o “caput” e o §1º, em relação aos Poderes Executivo e Legislativo, bem como Ministério Público, Defensoria Pública e Tribunal de Contas, além de Fundos, Órgãos e Entidades da administração pública estadual direta e indireta, constantes do Orçamento Fiscal e da Seguridade Social, continuarão sendo prestadas via i-Gesp - Sistema de Gestão Pública Integrado, nos mesmos prazos fixados no caput e no § 1º (grifo nosso)



IV - Da Base legal e recomendações

Vê-se que a sustentação da contratação direta via dispensa de licitação, está sustentada no art. 4º da Lei Federal nº 13979/2020 que autoriza excepcionalmente a contratação direta, acaso não seja possível o procedimento licitatório, abaixo transcrito:

Art. 4º É dispensável a licitação para aquisição de bens, serviços, inclusive de engenharia, e insumos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus de que trata esta Lei. [Redação dada pela Medida Provisória nº 926, de 2020]

§ 1º A dispensa de licitação a que se refere o **caput** deste artigo é temporária e aplica-se apenas enquanto perdurar a emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus.

[...]

§ 3º Excepcionalmente, será possível a contratação de fornecedora de bens, serviços e insumos de empresas que estejam com inidoneidade declarada ou com o direito de participar de licitação ou contratar com o Poder Público suspenso, quando se tratar, comprovadamente, de única fornecedora do bem ou serviço a ser adquirido. [Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020]

§ 4º Na hipótese de dispensa de licitação de que trata o **caput**, quando se tratar de compra ou contratação por mais de um órgão ou entidade, o sistema de registro de preços, de que trata o **inciso II do caput do art. 15 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993**, poderá ser utilizado. [Incluído pela Medida Provisória nº 951, de 2020]

§ 5º Na hipótese de inexistência de regulamento específico, o ente federativo poderá aplicar o regulamento federal sobre registro de preços. [Incluído pela Medida Provisória nº 951, de 2020]

Almopado

24

§ 6º O órgão ou entidade gerenciador da compra estabelecerá prazo, contado da data de divulgação da intenção de registro de preço, entre dois e quatro dias úteis, para que outros órgãos e entidades manifestem interesse em participar do sistema de registro de preços nos termos do disposto no § 4º e no § 5º. (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

Art. 4º-A A aquisição de bens e a contratação de serviços a que se refere o caput do art. 4º não se restringe a equipamentos novos, desde que o fornecedor se responsabilize pelas plenas condições de uso e funcionamento do bem adquirido. (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

Art. 4º-B Nas dispensas de licitação decorrentes do disposto nesta Lei, presumem-se atendidas as condições de: (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

I - ocorrência de situação de emergência; (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

II - necessidade de pronto atendimento da situação de emergência; (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

III - existência de risco a segurança de pessoas, obras, prestação de serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares; e (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

IV - limitação da contratação à parcela necessária ao atendimento da situação de emergência. (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

Art. 4º-C Para as contratações de bens, serviços e insumos necessários ao enfrentamento da emergência de que trata esta Lei, não será exigida a elaboração de estudos preliminares quando se tratar de bens e serviços comuns. (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

Art. 4º-D O Gerenciamento de Riscos da contratação somente será exigível durante a gestão do contrato. (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

Art. 4º-E Nas contratações para aquisição de bens, serviços e insumos necessários ao enfrentamento da emergência de que trata esta Lei, será admitida a apresentação de termo de referência simplificado ou de projeto básico

Impedido

simplificado. **[Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020]**

Considerando que a contratação temporária está autorizada via Constituição Federal em seu art. 37, IX, para os casos excepcionais, com tempo de duração razoável, mediante aprovação em Lei específica enquanto não se abre Concurso Público (disposto no art. 37, II, da CF 88), senão vejamos:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de **aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos**, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

[...]

IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a **necessidade temporária de excepcional interesse público**; **(grifo nosso)**

Frise-se que a Secretaria solicitante realize a contratação mediante a apresentação de justificativa do valor a ser dispendido juntando comprovantes, conforme analogia ao art. 26 da L.L.C.A, senão vejamos:

Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos. **[Redação dada pela Lei nº 11.107, de 2005]**

Alfonso

Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

[...]

I - caracterização da situação emergencial, calamitosa ou de grave e iminente risco à segurança pública que justifique a dispensa, quando for o caso; (Redação dada pela Lei nº 13.500, de 2017)

II - razão da escolha do fornecedor ou executante;

III - justificativa do preço. (grife)

Ademais a secretaria solicitante deverá justificar a contratação temporária que não está contemplada via Processo Seletivo Simplificado em vigência elencando os motivos da contratação em tela em detrimento de candidato classificado no PSS em questão.

V – Do Trâmite do Procedimento Licitatório

No dia 13 de Outubro de 2021 a Secretaria solicitante confeccionou a solicitação de despesa nº 1504/2021 contendo em anexo:

- Documentos pessoais (RG,CPF, carteira de trabalho com inscrição no PIS/PASEP, comprovante de residência, título de eleitor, certidão de quitação eleitoral, dados bancários, 2 fotos 3x4)
- Certidão de nascimento;
- Caderneta de vacinação;
- Certificado de escolaridade;
- Certificado de dispensa de incorporação;
- Justificativa da secretaria;
- Demonstrativo da despesa orçamentária.

Assinado

Ressalte-se que antes da assinatura do termo contratual deverá ser analisado se o cargo e a remuneração estão de acordo com a **LEI de Plano de Cargos e Salários do Município**, além de toda documentação exigida como sendo necessários para a concretização do procedimento. Verifica -se neste caso que falta os seguintes documentos:

- Declaração de acúmulo de cargos/função;
- Currículo, telefone para contato;
- Certidão de antecedentes criminais;
- Declaração de parentesco;
- Registro profissional emitido pelo órgão da classe.

VI - Da Fiscalização e Controle

Além de observadas as cláusulas contratuais que tratam das obrigações e fiscalização, chamamos a atenção para a figura do **fiscal e gestor** contratual, estes responsáveis pelo acompanhamento, fiscalização e possível aplicação de sanções, conforme o teor do art. 67 da LLCA a seguir transcrito:

Art. 67. A execução do contrato deverá ser **acompanhada e fiscalizada** por um representante da Administração **especialmente designado**, permitida a contratação de terceiros para assisti-lo e subsidiá-lo de informações pertinentes a essa atribuição.

§ 1º O representante da Administração anotará em registro próprio todas as ocorrências relacionadas com a execução do contrato, determinando o que for necessário à regularização das faltas ou defeitos observados.

§ 2º As **decisões e providências que ultrapassarem a competência do representante deverão ser solicitadas a seus superiores** em tempo hábil para a adoção das medidas convenientes. (grifei)

Dessa forma para fins de acompanhamento e fiscalização da execução

Almocarilho

28
contratual pela secretaria solicitante deverá conter em todos os procedimentos de contratação temporária junto ao Departamento de Recursos Humanos a respectiva "folha de frequência", capaz de respaldar no pagamento da remuneração mensal.

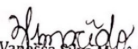
Sem prejuízo de outros relatórios que demonstrem a execução do serviço.

VII - Da análise e conclusão

Ante o exposto, considerando todo o procedimento ora em análise, o Departamento Municipal de Controle Interno opina **favoravelmente** pelo prosseguimento do feito, observadas as recomendações encimadas, devendo ser remetido a Procuradoria Geral do Município para emissão de orientação jurídica e análise da minuta do termo contratual e posteriormente encaminhamento à autoridade superior competente para autorizar ou não o termo de contratual e referida emissão de nota de empenho.

É o entendimento, salvo melhor juízo.

Boquim/SE, 13 de Outubro de 2021


Vanessa Silva Macedo
Controladora Municipal
Decreto nº 010/2021



PARECER JURÍDICO Nº 538/2021

INTERESSADO: Departamento de Recursos Humanos.

UNIDADE GESTORA: Fundo Municipal de Saúde

OBJETO: Contratação, por tempo determinado, para atender necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX, do artigo 37, da Constituição Federal, e Lei Federal 13.979/2020.

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO. EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO. LEGALIDADE. ART. 37, IX, DA CF. ENFRENTAMENTO DA EMERGÊNCIA DO COVID-19. LEI FEDERAL Nº 13.979/2020, DE 06/02/2020.

I- RELATÓRIO:

Trata-se de pleito oriundo do Departamento de Recursos, conforme Memorando Interno nº 241/2021, de 13/10/2021, para fins de emissão de análise e parecer jurídico, quanto aos aspectos jurídico-formais do Contrato nº 218/2021 celebrado entre o MUNICÍPIO DE BOQUIM, através do FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE, e o SR. JONATHA COSTA DOS SANTOS ALVES, na função de ENFERMEIRO EPIDEMIOLÓGICO junto à Secretaria Municipal de Saúde, para desenvolver atividades no enfrentamento do COVID-19.

O ajuste celebrado tem vigência no período compreendido entre 14/10/2021 e 31/12/2021, valor total de R\$ 3.600,00 (três mil e seiscentos reais).

Com os autos vieram os seguintes documentos: memorando interno nº 241/2021, de 13/10/2021, do Departamento de Recursos Humanos; Termo de Contrato de Prestação de Serviços por Tempo Determinado, Edital de publicação; Parecer nº 509/2021 do Controle Interno; SD nº 1504/2021, valor de R\$ 9.840,00 de 13/10/2021; Justificativa da contratação; Demonstrativo da Despesa Orçamentária, documentos pessoais do contratado.

II- FUNDAMENTAÇÃO

A Constituição Federal de 1988 estabelece que os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, ficando a investidura em cargo ou emprego público condicionada, como regra geral, à aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego (art. 37, I e II).

Segundo José dos Santos Carvalho Filho, "o concurso público é o instrumento que melhor representa o sistema do mérito, porque traduz um certame de que todos podem participar nas mesmas condições, permitindo que sejam escolhidos realmente os melhores candidatos".

Por esta razão, afirma o autor, com o costumeiro acerto que lhe é característico, que "o alcance da exigência deve ser o mais amplo possível, de modo que pode se considerar que a exigência da aprovação em concurso se configura como a regra geral".



Pois bem. Embora a prévia aprovação em concurso público se afigure como regra geral no recrutamento de servidores públicos, o próprio texto constitucional estabelece algumas hipóteses excepcionais em que o procedimento concursal é dispensado, merecendo especial destaque, no caso vertente, a contratação temporária prevista no art. 37, IX, da CF, segundo o qual **"a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público"**.

Nesse sentido, impende analisar os pressupostos/requisitos estabelecidos pelo Poder Constituinte para que se repute legítima a utilização da contratação temporária.

Da leitura do preceito constitucional disciplinador do instituto (art. 37, XI, CF) é possível extrair que não há uniformidade doutrinária e jurisprudencial a respeito do sentido e do alcance da necessidade temporária de excepcional interesse público. Alguns autores entendem que a temporariedade diz respeito à própria função ou atividade a ser desempenhada, razão pela qual, segundo esta corrente, não seria lícita a admissão de servidores temporários para o exercício de funções permanentes da Administração Pública.

Todavia, o Supremo Tribunal Federal vem admitindo a forma de contratação ora examinada tanto nos casos em que a atividade a ser desempenhada seja temporária/eventual, quanto naqueles em que é ela permanente/contínua (ADI 3068).

Com efeito, nos termos do voto proferido pela Ministra Carmen Lúcia no bojo da ADI 3116, **"poderia haver contratação para atender a necessidades temporárias de uma atividade que pode ou não ser permanente e própria do órgão. O que deve ser temporária é a necessidade e não a atividade"** (ADI 3116, Relatora: Min. Carmen Lúcia, Tribunal Pleno, julgado em 14/04/2011).

A contratação por prazo determinado, por expressa determinação constitucional, deve ser feita por prazo determinado, ao contrário do que ocorre com os servidores estatutários e celetistas, cuja admissão normalmente se faz com indeterminação temporal.

No caso, cumpre salientar que a contratação temporária que se pretende realizar no Município de Boquim, independe da existência de cargos vagos, isso porque não se destina a suprir uma necessidade temporária que exsurge da vacância do cargo efetivo até seu adequado provimento por concurso público. Trata-se em verdade de situação de emergência de saúde pública de importância internacional, decorrente da propagação de infecção de pessoas pelo denominado coronavírus, que não pode aguardar medidas burocráticas, diante da situação caótica que a mesma apresenta.

No caso específico, a contratação se dá pela necessidade da contratada desenvolver suas atividades no enfrentamento da emergência do COVID-19 na função de **ENFERMEIRO EPIDEMIOLÓGICO**, ao amparo da Lei Federal 13.979/2020, de 06/02/2020, **"que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019."**

Ainda, em análise ao disposto na Lei 13.979/2020, a mesma relata em seu Art. 3º-J, § 1º, inciso II, medidas que as autoridades poderão adotar no âmbito das suas competências, para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional de que trata



esta Lei, destacando os profissionais essenciais ao controle de doenças e à manutenção da ordem pública. Vejamos:

“Art. 3º-J. Durante a emergência de saúde pública decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019, o poder público e os empregadores ou contratantes adotarão, imediatamente, medidas para preservar a saúde e a vida de todos os profissionais considerados essenciais ao controle de doenças e à manutenção da ordem pública. (Incluído pela Lei nº 14.023, de 2020)

§ 1º. Para efeitos do disposto no caput deste artigo, são considerados profissionais essenciais ao controle de doenças e à manutenção da ordem pública: (Incluído pela Lei nº 14.023, de 2020)

...

II - enfermeiros; (Incluído pela Lei nº 14.023, de 2020)”

No mais, no que se diz respeito à Declaração de Emergência de Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) em decorrência da Infecção Humana pelo novo coronavírus (2019-nCoV) e as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, vale ressaltar as disposições dos das Portarias nº 188, de 03 de Fevereiro de 2020, e 356, de 11 de Março de 2020.


Desse modo, tecidas estas considerações gerais a respeito dos pressupostos jurídicos da contratação temporária, registramos que, no caso concreto, ora submetido ao crivo desta Procuradoria, fizemos o confronto dos atos de admissão de pessoal praticados pela Administração Pública com os parâmetros normativos acima delineados.

III- CONCLUSÃO:

Assim, considerando as disposições da citada Lei Federal 13.979/2020 e art. 37, inciso IX, da Constituição Federal, as informações e justificativas prestadas pela Secretaria Municipal de Saúde e Bem Estar, bem como o lastro documental probatório residente nos autos, esta Procuradoria manifesta sua concordância quanto à possibilidade da contratação temporária do Sr. **Jonatha Costa dos Santos Alves**, para exercer as atividades de **ENFERMEIRO EPIDEMIOLÓGICO** no enfrentamento da emergência do COVID-19 (Coronavírus).

É o parecer, salvo melhor juízo.

Boquim/SE, 13 de Outubro de 2021.


Marcelo de Jesus Santos
Procurador-Geral
Decreto nº 12/2021



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL BOQUIM

CONTRATO Nº 218/2021-FMS/PMB

TERMO DE CONTRATO DE PRESTAÇÃO
DE SERVIÇOS POR TEMPO
DETERMINADO, QUE FAZEM O FUNDO
MUNICIPAL DE SAÚDE E O(A) SR(A)
JONATHA COSTA DOS SANTOS ALVES.

Os signatários deste instrumento, de um lado, o Município de Boquim, do Estado de Sergipe, através do **FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE**, pessoa jurídica de direito público interno, com sede na Praça Dr. José Maria Paiva Melo, 26, CNPJ nº 11.270.608/0001-52, doravante denominado CONTRATANTE, representado pelo seu titular a Sr.^a **ANA LIDIA NASCIMENTO DE BARROS**, brasileiro(a), portador(a) do CPF nº 001.324.195-80, e RG. nº 1.225.473 SSP/SE, domiciliado(a) Av. Canal, 1697, Ap.306, Bl. Portal da Aruana, Aracaju/SE, CEP: 49.000-000, e de outro lado, o (a) Sr (a) **JONATHA COSTA DOS SANTOS ALVES, brasileiro(a), portador(a) do CPF nº 067.646.755-54, RG Nº 3.518.767-0 SSP/SE, residente e domiciliado(a) na Av. Manoel os Santos, 86, Boquim/SE, CEP: 49.360-000**, daqui por diante designado(a) **CONTRATADO(A)**, resolveram celebrar o presente Contrato, nos termos das cláusulas e condições que seguem:

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

O presente contrato tem por objeto a prestação de serviços por parte do(a) Contratado (a), na função de **ENFERMEIRO EPIDEMIOLÓGICO**, junto a Secretaria Municipal de Saúde, neste município, desenvolvendo suas atividades, no enfrentamento da emergência do COVID-19.

CLÁUSULA SEGUNDA – DA CARGA HORÁRIA

O(a) Contratado(a) exercerá as atividades de **Enfermeiro Epidemiológico**, neste Município, com carga horária de 40hs semanais.

CLÁUSULA TERCEIRA – DA REMUNERAÇÃO

Pela execução dos serviços constantes neste instrumento, o Contratante pagará mensalmente ao Contratado(a), a importância mensal de:

Enfermeiro Epidemiológico	Mês	02	3.000,00	6.000,00
Insalubridade de 20%	Mês	03	600,00	1.800,00
Dias trabalhados mês de outubro/2021	Dias	17	120,00	2.040,00
Total				9.840,00

CLÁUSULA QUARTA – DO PRAZO

Este contrato vigorará a partir de 14 de outubro com vigência até 31 de dezembro de 2021.

CLÁUSULA QUINTA – DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

As despesas resultantes deste Contrato correrão por conta da seguinte dotação orçamentária:

07.01-	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE
10-	SAÚDE
122-	ADMINISTRAÇÃO GERAL
0007-	PROMOÇÃO DA SAÚDE HUMANIZADA
2357-	ENFRENTAMENTO DA EMERGÊNCIA COVID-19
3190.04.00-	CONTRATAÇÃO POR TERMPO DETERMINADO
12149919-	TRANSFERÊNCIAS FUNDO A FUNDO DE RECURSOS DO SUS



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL BOQUIM

PROVENIENTES DO GOVERNO FEDERAL-BLOCO DE CUSTEIO

CLÁUSULA SEXTA – DO FUNDAMENTO JURÍDICO

Este Contrato fundamenta-se na Lei Federal nº 13.979/2020, Decreto Federal nº 10.212 de 30/01/2020, Portarias nºs 188, de 03/02/2020 e nº 356 de 11/03/2020, ambas do Ministério da Saúde, bem, como o Art. 197 da Constituição Federal/88.

CLÁUSULA SÉTIMA – DA RESCISÃO

O presente Contrato poderá ser rescindido:

- por acordo, desde que atendida à conveniência dos serviços prestados;
- unilateralmente pela Contratante, independente de notificação ou aviso, por razões de interesse público relevante e justificado.

CLÁUSULA OITAVA – DA PUBLICAÇÃO

O contratante publicará o resumo do contrato para que este produza seus efeitos legais, conforme o art. 89, § 6º da Lei Orgânica do Município e Lei Municipal nº 713 de 23 de dezembro de 2013, bem como o conteúdo do mesmo, previsto no Art. 4º, § 2º da Lei Federal nº 13.979/2020 e site COVID-19.

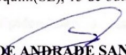
CLÁUSULA NONA – DO FORO

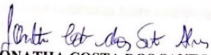
Fica eleito o foro desta comarca, para dirimir as dúvidas ou questões resultantes deste Contrato, com renúncia a qualquer outro por mais privilegiado que seja.

E por assim terem ajustado, assinam o presente contrato em três vias de igual teor e forma, juntamente com duas testemunhas abaixo.

Boquim(SE), 13 de outubro de 2021.


ANA LÍDIA NASCIMENTO DE BARROS
Secretária Municipal de Saúde


ERALDO DE ANDRADE SANTOS
Prefeito Municipal


JÔNATHA COSTA DOS SANTOS ALVES
Contratado(a)

Testemunhas:

